



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1433 DE 03 DE MARÇO DE 2023

INSTITUI O “PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE BARRA LONGA – REFIS”, REFERENTE AOS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Barra Longa, por seus representantes legais, aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei institui e regulamenta o “Programa de Recuperação Fiscal do Município de Barra Longa” doravante apenas designado como ReFis”, destinado a promover a autocomposição entre o sujeito passivo e a Fazenda Pública com relação aos créditos tributários e não-tributários do Município, devidos e não pagos pelo sujeito passivo, inscritos regularmente em dívida ativa, em fase de execução fiscal ou não, com ou sem exigibilidade suspensa.

§ 1º Para que o sujeito passivo obtenha os benefícios do ReFis, ele deverá adotar dois procedimentos sucessivos, o primeiro deles é a opção formal perante a Fazenda Pública Municipal e o segundo é a adesão que se dá através do pagamento da parcela única ou pagamento da primeira parcela, conforme seja o interesse do sujeito passivo.

§ 2º A opção pelo ReFis poderá ser feita até a data de 31 de maio de 2023 e a adesão em no máximo 30 dias corridos após a opção.

§3º Somente após adesão é que o sujeito passivo se considera beneficiário do ReFis e passa a ter direito à suspensão da exigibilidade do crédito público.

§ 4º - O ReFis abrangerá impostos, taxas, contribuições de melhoria, preços públicos, multas administrativas e tributárias, obedecidas as demais disposições do art. 13 desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - A autocomposição instituída nesta lei objetiva racionalizar o contencioso afetado à Fazenda Pública, seja no âmbito administrativo ou judicial e está limitada às condições estabelecidas neste instrumento.

§ 6º - O município não efetuará a cobrança de créditos alcançados pela prescrição e nem lançará créditos alcançados pela decadência.

§ 7º O Código Tributário Municipal terá aplicação subsidiária a esta lei, no que não lhe seja contrário.

§ 8º A opção pelo ReFis somente será válida se, à época da opção, o sujeito passivo desistir de quaisquer recursos ou questionamentos administrativos ou judiciais sobre os créditos a serem parcelados, bem como renunciado ao direito em que se fundem possíveis ações.

CAPÍTULO II

Das disposições específicas

Art. 2º Os créditos citados no artigo 1º correspondem ao montante total da dívida ativa existente até a data de entrada em vigor desta lei e poderão ser pagos em cota única, ou por meio de parcelamento calculado sobre o valor do débito principal atualizado, com redução de multas e juros, de acordo com a seguinte tabela:

FORMAS DE PAGAMENTO	PERCENTUAL DE REDUÇÃO	
	JUROS	MULTA
Pagamento em parcela única	80	100
Parcelado em 02 vezes	70	90
Parcelado em até 03 vezes	60	70
Parcelado de 04 a 06 vezes	50	50
Parcelado de 07 a 12 vezes	40	40
Parcelado de 13 a 18 vezes	30	30
Parcelado de 19 a 25 vezes	20	20
Parcelado de 26 a 30 vezes	10	10
Parcelado de 31 a 36 vezes	00	00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º Para usufruir dos direitos estabelecidos nesta lei, o sujeito passivo deverá incluir todos os créditos inscritos em dívida ativa referentes a um dado exercício financeiro, respeitando-se, obrigatoriamente, a ordem cronológica dos exercícios.

Art. 4º A forma de pagamento deverá ser escolhida de tal modo que o valor de cada parcela não seja inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Barra Longa - UFBL -para pessoas físicas e 2 (duas) UFBLs para pessoas jurídicas.

§ 1º - As parcelas de que trata este artigo serão mensais e sucessivas.

§ 2º - Sobre o não pagamento de qualquer das parcelas avençadas no Refis de que trata esta lei continuam a incidir:

- I - Atualização Monetária pelos índices oficiais adotados pelo município;
- II - Juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre o valor corrigido;
- III – Multa, sobre o valor corrigido na forma estabelecida no Código Tributário Municipal.

§ 3º - Perderá o direito ao ReFis o sujeito passivo que mantiver em atraso duas ou mais parcelas consecutivas ou alternadas, sendo que a perda do direito ao ReFis restabelece o crédito devido em sua integralidade; abatendo-se, posteriormente, os valores efetivamente pagos pelo sujeito passivo.

§ 4º - Os créditos lançados em face de uma pessoa jurídica serão sempre parcelados tendo como referência as condições para ela estabelecidas, ainda que ocorra a responsabilização de qualquer das pessoas mencionadas no art. 135 do Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 5º A opção pelo ReFis deverá ser efetivada através da assinatura de *Termo de confissão de dívida e adesão ao RFIS*” que estará disponível junto à Secretaria Municipal de Fazenda e poderá ser solicitado:

- I – pelo devedor, contribuinte ou seu representante legal;
- II - pelo filho (a) maior, constando a filiação em documento de identidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

III - pelo locatário ou arrendatário, apresentando contrato de locação ou arrendamento ou outro documento que o legitime na posse do bem;

IV – por representante de empresa atuante no ramo de locação imobiliária, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para confessar dívida;

V - pelo cônjuge, desde que apresente certidão de casamento ou cópia do registro do imóvel;

VI – pelo possuidor com *animus domini*, desde que portador de documento através do qual se possa comprovar tal posse.

Parágrafo único Deverá constar no pedido de parcelamento, endereço, contato telefônico e eletrônico, cópia dos documentos de identificação pessoal, extrato dos débitos emitidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, entre outros documentos que a Fazenda Pública julgue necessários para a comprovação do direito, na forma de regulamento.

Art. 6º Os sujeitos passivos com créditos já parcelados em outras modalidades de parcelamento, poderão desistir dos parcelamentos anteriormente concedidos e optar pelo ReFis, se o fizerem até a data de opção firmada nesta lei, caso em que será concedido o desconto de acordo com art. 2º.

Parágrafo único A opção de que trata este artigo será precedida de assinatura de termo de desistência de outros parcelamentos, momento em que a Fazenda consolidará o saldo do valor devido, com os acréscimos legais e validará a opção ao REFIS.

Art. 7º Os contribuintes que não optarem pelo Refis, continuarão atrelados aos efeitos dos parcelamentos concedidos por outras leis de parcelamento a que aderiram anteriormente.

Art. 8º A decisão sobre o pedido de parcelamento é de competência Coordenador do Setor de Arrecadação Tributária.

Art. 9º Tratando-se de créditos objeto de execução fiscal, a opção somente será válida se o contribuinte, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo respectivo Juízo competente, devidos à Procuradoria Geral do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Os honorários advocatícios mencionados no parágrafo anterior serão calculados com base nos valores do saldo negociado pelo contribuinte e não pelo valores integrais e atualizados dos débitos constantes das respectivas execuções fiscais.

§ 3º - Cabe aos Procuradores Municipais a emissão, ao devedor ou contribuinte, do comprovante de pagamento/recibo dos honorários advocatícios.

Art. 10 O indeferimento ou exclusão do ReFis independe de notificação quando esta se der por falta de pagamento da parcela única ou das parcelas avençadas, na forma do § 3º do art. 4º desta lei.

Art. 11 Durante a vigência do ReFis, possíveis atualizações de informações constantes da inscrição em dívida ativa não invalidam o parcelamento concedido.

Art. 12 A opção ao ReFis implica, conforme artigos 389, 394 e 395 do NCPC – Novo Código de Processo Civil, na:

- I – Confissão irrevogável e irretroatável dos créditos;
- II – Aceitação plena e irredutível de todas as condições estabelecidas;

Art. 13 Não são passíveis de parcelamento pela sistemática desta lei os débitos oriundos de:

I – multas pecuniárias decorrentes de autos de infração na esfera administrativa de natureza ambiental, descumprimento de contratos administrativos celebrados com a Administração Pública pelo contratado;

II – Multas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja execução está a cargo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

III – créditos tributários apurados em processos administrativos fiscais onde reste configurado o dolo, fraude ou simulação;

VI – créditos de natureza previdenciária.

Art. 14 Os casos omissos desta Lei serão apreciados pelo Secretário Municipal de Fazenda, após parecer da Procuradoria Geral do Município, respeitadas as disposições e princípios do Código Tributário Nacional, do Código Tributário Municipal e a Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 Toda e qualquer informação relativa ao procedimento Refis deverá ser confidencial em relação a terceiros.

Art. 16 Demais disposições necessárias à operacionalização do ReFis poderão ser estabelecidas mediante Decreto.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições contrárias.

Barra Longa, 03 de MARÇO de 2023.

Fernando José Carneiro Magalhães
Prefeito Municipal